




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EMBARGOS INFRINGENTES EM A C Nº 95.04.54362-6/RS
RELATOR : JUIZ EDGARD LIPPMANN
EMBARGANTES : JOÃO ROGÉRIO STEIN GARCIA E OUTROS
ADVOGADOS : CÉSAR FERNANDO GABE E OUTROS
ADVOGADOS : LÉO HENRIQUE SCHWINGEL E OUTRO
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : TÂNIA MARIA QUARESMA TORRES E OUTROS

RELATÓRIO

Os autores interpuseram embargos infringentes pleiteando o prevailecimento do voto vencido que se posicionou no sentido de ser trintenária a prescrição da ação proposta e de que deva ser aplicada às contas do FGTS a inflação expurgada nos planos econômicos denominados Bresser (IPC de junho de 1987) e Verão (IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72%).

É o relatório.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EMBARGOS INFRINGENTES EM A C Nº 95.04.54362-6/RS
RELATOR : JUIZ EDGARD LIPPMANN
EMBARGANTES : JOÃO ROGÉRIO STEIN GARCIA E OUTROS
ADVOGADOS : CÉSAR FERNANDO GABE E OUTROS
ADVOGADOS : LÉO HENRIQUE SCHWINGEL E OUTRO
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : TÂNIA MARIA QUARESMA TORRES E OUTROS

V O T O

É pacífico o entendimento dos Tribunais de que a contribuição do FGTS tem natureza social, de proteção ao trabalhador, aplicando-se-lhe, para a prescrição, o prazo trintenário. Não se submete aos prazos prescricionais e decadenciais do CTN, visto que não possui natureza tributária.

"FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENARIA. PRECEDENTES DA CORTE E STF.

I - NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174 DO CTN.

II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO." (STJ, RESP 0011089, ANO:91- MS, TURMA:01, DJ - 30-08-93, PG:17271, MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA).

Se a ação de cobrança das contribuições não recolhidas está sujeita à prescrição trintenária - e isso foi reconhecido pela jurisprudência em função do caráter social de que se reveste o FGTS - não há porque admitir-se prazo menor na hipótese de o beneficiário do fundo pleitear a correção monetária dos depósitos efetuados em sua conta.

Outrossim, não se cuida de ação proposta contra a Fazenda Pública, de forma a incidir a regra



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

do decreto 20.910/32, o qual prevê o prazo prescricional de 5 anos. A Caixa Econômica Federal tem natureza de pessoa jurídica de direito privado, não se mantendo pela imposição de impostos, taxas ou contribuição de qualquer natureza exigidos por lei, o que afasta a incidência do art. 2º, do Decreto - Lei 4.597/42, que ampliou as hipóteses de aplicação do Decreto supra-referido.

Saliente-se, ainda, que o FGTS, embora sob gestão da CEF, empresa pública, compreende fundo que é propriedade privada, pois a atividade reguladora e fiscalizadora do Estado não o torna titular da contribuição, que não é por isso mesmo, receita pública. É o entendimento do STJ esposado na ementa a seguir transcrita:

“FGTS - NATUREZA JURIDICA - PRESCRIÇÃO TRINTENARIA.
AS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO FGTS, ALEM DE NÃO SE AJUSTAREM A QUALQUER DOS TRES TIPOS DE TRIBUTOS DESCRITOS NO CTN, MANTEM COM ESTES FUNDAMENTAL DIFERENÇA TELEOLOGICA: DESTINAM-SE A UM FUNDO QUE, EMBORA SOB GERENCIA ESTATAL, É DE PROPRIEDADE PRIVADA. A COBRANÇA DOS CREDITOS POR PRESTAÇÕES DEVIDAS AO FGTS ESTA EXPOSTA A PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.” (STJ, RESP 0018988/91-SP, Relator MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU:29-06-92, PG:10278).

De igual maneira, não é caso de aplicação do art. 178, parágrafo 1º, inciso III, do Código Civil, tendo em vista que o autor busca a mera recomposição do valor dos depósitos e não a cobrança de juros ou rendimentos. De qualquer sorte, há precedentes do STJ, em que se reconhece a prescrição trintenária, mesmo em relação à cobrança de juros incidentes nos depósitos do FGTS:

“A ação de cobrança de juros produzidos pelo FGTS prescreve em trinta anos.” (REsp nº 49959/94-PE, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 06.03.95).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Assim, de conformidade com a melhor doutrina acerca da natureza do FGTS, bem como em consonância com a jurisprudência majoritária, considero trintenária a prescrição da ação em que se pleiteia correção monetária nos saldos das contas desse fundo.

Quanto ao índice a ser aplicado em junho de 1987, temos que na vigência do Decreto-Lei nº 2.284/86, o reajuste da caderneta de poupança e das contas vinculadas de FGTS utilizavam a variação do IPC ou a do rendimento das Letras do Banco Central, adotando-se a maior variação (26,06% - referente ao IPC). Com a edição da Resolução nº 1.338/87, do Conselho Monetário Nacional, foi alterado o critério de reajuste, passando a ocorrer pela variação da LBC, índice menor (18,02%). Tanto pelo princípio da irretroatividade, quanto pelo da hierarquia das leis, é devido aos requerentes a diferença entre os 26,06% devidos e percentual creditado de 18,02%.

No tocante ao mês de janeiro de 1989, tenho por justo e razoável a aplicação do IPC, no percentual de 42,72% (Súmula 32 - TRF 4ª Região), já que este serviu de base para a fixação da OTN extinta. Assim, têm os Autores direito à diferença do percentual devido de 42,72% (relativo à variação do IPC), e o já aplicado de 22,35% (variação da LFT de janeiro de 1989), concernente a janeiro.

ISSO POSTO, dou provimento aos embargos infringentes, nos termos da fundamentação.

É como voto.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

*** SEGUNDA SECAO ***

(95.04.54362-6)

SESSÃO: 13/08/97

EAC-RS

RELATOR: Exmo.Sr.Juiz EDGARD A LIPPMANN JUNIOR
PRESIDENTE DA SESSÃO: Exma.Sra.Juíza SILVIA GORAIEB
PROCURADOR DA REPÚBLICA: Exmo.Sr. Dr. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES
LENZ

AUTUAÇÃO

EMBGTE : JOAO ROGERIO STEIN GARCIA (e outros)
EMBJDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - DEF

ADVOGADOS

ADV : Cesar Fernando Gabe (e outros)
ADV : Leo Henrique Schwingel (e outro)
ADL : Tania Maria Quaresma Torres (e outros)

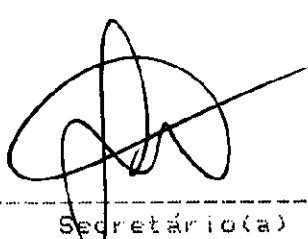
SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a(s) Egrégia(s) SEGUNDA SECAO ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

DECISÃO: "A SEGUNDA SEÇÃO, À UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, E, POR MAIORIA, VENCIDOS A SENHORA JUÍZA MARGA BARTH TESSLER E O SENHOR JUIZ AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI, DEU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO SENHOR JUIZ-RELATOR."

Votaram os Juizes: EDGARD A LIPPMANN JUNIOR, SILVIA GORAIEB, MARGA BARTH TESSLER, AMIR SARTI e JOSE GERMANO DA SILVA



Secretário(a)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EMBARGOS INFRINGENTES EM A C Nº 95.04.54362-6/RS
RELATOR : JUIZ EDGARD LIPPMANN
EMBARGANTES : JOÃO ROGÉRIO STEIN GARCIA E OUTROS
ADVOGADOS : CÉSAR FERNANDO GABE E OUTROS
ADVOGADOS : LÉO HENRIQUE SCHWINGEL E OUTRO
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : TÂNIA MARIA QUARESMA TORRES E OUTROS

E M E N T A

FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. A prescrição é trintenária por se tratar de direito de natureza social, de proteção ao trabalhador.

CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS. São devidas as diferenças entre o índice utilizado e o percentual devido nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes para afastar a prescrição quinquenal e, por maioria, vencidos a Juíza Marga Barth Tessler e o Juiz Amir José Finocchiaro Sarti, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e notas taquigráficas.

Porto Alegre, 13 de agosto de 1997.

(data do julgamento)

JUIZ EDGARD LIPPMANN
RELATOR

CERTIFICO que esta é cópia
fiel do documento constante
dos autos do processo nº

95.04.54362-6 Dou 16, fl. 5
Porto Alegre, 16/10/97.

Diretora da Secretaria do Plenário

MS8 - E1362-6 - Wd.

ACÓRDÃO PUBLICADO NO

DIÁRIO DE 15/10/97.